



16ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - João Paulo Giordano Fontes

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 29 de maio do corrente ano.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral dos processos da pauta.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-035533/026/10 - Expediente

**Representante:** Sivels – Sindicato das Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano e Lagoa Santa – MG – Carlos Alberto Passos Villefort -Presidente.

**Representado:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Responsável:** Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 002/10, realizado pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, objetivando o registro de preços para aquisição de máquinas de Raio-X e Pórticos Detectores de Metais.

**Advogados:** Walfrido Moreira de Carvalho Neto, Jorge Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando seu respectivo arquivamento, com recomendações à Origem.



16ª S.O. 2ª C.

TC-036235/026/07

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Raia S/A (antiga Raia & Cia. Ltda.)

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de medicamentos alopáticos para os funcionários da PRODESP e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 04-11-11.

**Advogados:** Rosana Lima Zanini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-036231/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** SHS Agenciamento de Software Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática) e Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas).

**Objeto:** Cessão de licença de uso com manutenção e manutenção das licenças de uso de programas de computador de titularidade da VMWARE.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação, Inclusão e Ratificação celebrado em 30-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de fls. 230/232, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-021135/026/09

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória de Vila Independência - Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

**Contratada:** Maria Natália de Souza Alves.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agmar Gomes dos Santos (Diretor Técnico III).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para presos e funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 10-08-10, 24-03-11 e 10-11-11. Apostila de Reajuste de Preço. Apólices de Seguro Garantia nº 02-0745-0217116 e nº 02-0745-0235170. Endossos nº 02-0745-0217116 e nº 02-0745-0235170 à Apólice de Seguro Garantia 02-0745-0190784.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e a apostila de reajuste de preço em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento dos demais documentos.

TC-035514/026/09

**Contratante:** Departamento Controle de Contratações Eletrônicas - Secretaria da Fazenda.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Esposel (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, manutenção, suporte técnico e operação da Central de Processamento (Data Center), referentes ao Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras (SIAFISICO), Bolsa Eletrônica de Compra do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP e Sistema de Gerenciamento de Licitações - SGL.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-006212/026/10

**Conveniente:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública Geral) e Davi Eduardo Depiné Filho (Primeiro Subdefensor Público-Geral respondendo pelo expediente da Defensora Pública Geral).

**Objeto:** Incrementar a realização de perícias médico-legais, psiquiátricas e imunoematológicas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 20-10-10 e 20-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara



16ª S.O. 2ª C.

decidiu julgar regulares os termos aditivos n°s 1 e 2, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-014928/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Construtora Monteiro de Castro S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações) e Milton Gioia Junior (Gerente de Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços de substituição, com fornecimento de componentes de conjuntos de fixação de trilhos e substituição de trilhos e dormentes.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 25-10-11. Endossos à Apólice de Seguro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo em exame e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como conheceu dos endossos mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002066/009/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental.

**Contratada:** BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz Pimentel (Diretor Técnico de Divisão da Saúde).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, acompanhantes legalmente, bem como de nutrição e alimentação para servidores e/ou empregados do Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-04-11. Valor - R\$2.248.749,00. Termo de Aditamento firmado em 04-08-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-037391/026/11

**Contratante:** Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

**Contratada:** Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Marcia Jungmann Cardoso Nogueira (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação:** Emanuel Fernandes (Secretário de Estado) e Antonio Baklos Alwan (Secretário Adjunto).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviço especializado de apoio a Secretaria no âmbito de suas atribuições e ações regionalizadas, em consonância com as novas diretrizes do Governo do Estado fixadas para o PPA 2012-2015, que visam diminuir as desigualdades regionais e fortalecer o território paulista.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$4.200.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação.

TC-019135/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Ensino Superior.

**Conveniada:** Universidade de São Paulo.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado de Ensino Superior).

**Objeto:** Atuação conjunta da Secretaria e da Universidade visando propiciar a realização do Curso de Especialização em Ética, Valores e Saúde na Escola e repasse dos recursos financeiros necessários, no âmbito do Programa UNIVESP.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 23-03-10. Valor - R\$1.580.802,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, evidenciando, de início, que o presente processo cuida apenas do ajuste, devendo ser tratada em autos específicos a respectiva prestação de contas, decidiu, no mérito, julgar regular o convênio em exame, com recomendação.

TC-000516/012/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.





16ª S.O. 2ª C.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-07-11. Valor - R\$5.828.844,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, evidenciando, de início, que o presente feito cuida apenas do ajuste, devendo ser tratada em autos específicos a respectiva prestação de contas, decidiu, no mérito, julgar regular o convênio em exame, com recomendação.

TC-026990/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a reurbanização de trecho de 3.543,00m da Avenida Presidente Kennedy, compreendido entre a rua São Tomé (bairro Caiçara) e Rua Balneária (Jardim Real).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 29-12-10. Valor - R\$11.068.748,76.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-002115/003/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central.

**Entidade Beneficiária:** APAC – Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Atibaia.

**Responsável:** Mario Chiguelo Hiramatsu.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 12-05-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$761.743,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-005928/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Ensino Superior.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.

**Responsável:** Carlos Alberto Vogt.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$721.454,82.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, sem prejuízo de recomendação, consoante consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-016086/026/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária de Rodovias TEBE S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral da ARTESP).

**Objeto:** Concessão e exploração onerosa da Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Catanduva e Bebedouro, entre Taquaritinga e Pirangi e entre Bebedouro e Barretos – Lote 03.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo nº 17/10 celebrado em 20-10-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Renata Dahud e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 17/2010, em exame.

TC-000593/007/11

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

**Contratada:** Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.



16ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Elson Percídio Silvério (Diretor de Divisão).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pablo Moitinho de Souza (Diretor de Divisão).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Pablo Moitinho de Souza (Diretor de Divisão).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Guarulhos I, CASA Guarulhos II, CASA Guarulhos III e CASA Arujá, subordinados à Divisão Regional Vale do Paraíba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-06-11. Valor – R\$2.615.962,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-08-11.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame.

TC-013190/026/11

**Contratante:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Internacional Marítima Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 30-06-10.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 21-02-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de modernização, reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat FB-19 que compõe a frota operante na travessia mista Santos-Guarujá.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-11. Valor – R\$4.838.909,35.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame.

TC-023970/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** LENC - Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.





16ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ubirajara Pereira Guimarães (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância eletrônica no âmbito do Parque Chácara Baronesa, sito à Avenida Marginal ao Córrego Taioca, antiga Rua dos Americanos, s/nº, Santo André/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-03-10. Valor – R\$1.909.500,00.

**Advogados:** Valdemir Barbosa Dias e Higor dos Ramos Aguiar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o termo de contrato em exame, com recomendações.

TC-030701/026/11

**Contratante:** Secretaria da Gestão Pública - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Gestão Pública).

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade (implantação da Central de Teleatendimento Disque Detran).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$13.450.570,72.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037230/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil.



16ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Cibele Franzese (Secretária Adjunta – Secretaria de Gestão Pública).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ana Paula Batista Ramalho Soares (Delegada - Geral de Polícia em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Arcas Filho (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – DT/DAP).

**Objeto:** Aquisição de 410 veículos novos, 0 km, marca General Motors, sendo 300 veículos do modelo Blazer Advantage 2.4 Flex e 110 unidades do modelo Corsa Hatch 1.4 Flex, para a Frota da Delegacia Geral de Polícia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-10-11. Valor – R\$25.270.500,00.

TC-037231/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil.

**Contratada:** Ford Motor Company Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Arcas Filho (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – DT/DAP).

**Objeto:** Aquisição de 110 veículos novos, 0 km, marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, para a Frota da Delegacia Geral de Polícia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037230/026/11). Contrato celebrado em 18-10-11. Valor – R\$4.059.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-037230/026/11) e os termos de contrato em exame, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-036961/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

**Objeto:** Complementação de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Apiaí: complementação do coletor tronco – final (40m), estação elevatória de esgotos – centro, linha de recalque – centro (14m), estação elevatória de esgotos – final, recalque – final (370m), estação de tratamento de esgotos, emissário final (485,04m), rede coletora de esgotos (183m), ligações prediais de esgotos (30un.), estação elevatória de esgotos – Pinheiros, linha de recalque – Pinheiros (1.247m) e coletor tronco – Centro (623m).

**Em Julgamento:** Medição nº 24 (final).



16ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento da documentação apresentada, com recomendação à Administração.

TC-022064/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Contratada:** Moa Manutenção e Operação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente) e Felipe Sartori Sigollo (Diretor de Serviços).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e conservação predial dos Edifícios Cidade I e II, situados na Rua Boa Vista, 170 e 175 – Centro – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 15-08-11. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 17-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º e 5º termos de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017785/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio BIT – ENGEBRAS.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 1 – Divisão Regional de Campinas – DR-1.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-11.

TC-021015/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Diefra Engenharia e Consultoria Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas



16ª S.O. 2ª C.

rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 15 – Divisão Regional de Rio Claro – DR-13.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-11.  
TC-021016/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 10 – Divisão Regional de Ribeirão Preto – DR-8.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 19-08-11.  
TC-021017/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio EPT – Monte Azul.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 2 – Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 23-09-11.  
TC-021273/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio ESTEIO – BERGONZONI.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 13 – Divisão Regional de Presidente Prudente – DR-12.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 13-09-11.  
TC-021615/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio ARTS - PLANORP (antigo Consórcio ARTS – TCL).



16ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 4 - Divisão Regional de Itapetininga - DR-2.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-09-11.  
TC-021847/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio OPERAÇÃO SP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 6 - Divisão Regional de Cubatão - DR-5.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 13-09-11.  
TC-021848/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Projel Engenharia Especializada Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 7 - Divisão Regional de Taubaté - DR-6.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-08-11.  
TC-021849/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio FALCÃO BAUER - TEJOFRAN.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 11 - Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-9.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-08-11.  
TC-021851/026/10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio OPERAÇÃO VIÁRIA.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia de tráfego rodoviário e de apoio ao planejamento operacional, supervisão e operação a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER, compreendendo o Lote 8 – Divisão Regional de Assis – DR-7.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame.

TC-043096/026/09

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

**Contratada:** Consórcio Enpavi – Urbaniza.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo de Jesus Lopes (Diretor Presidente), José Eduardo Marques Cupertino (Diretor Administrativo e Financeiro) e Michael Sotelo Cerqueira (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos e execução de obras de implantação do Corredor Diadema - São Paulo (Brooklin), extensão do Corredor Metropolitano de São Mateus - Jabaquara, na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 11-06-10 e 15-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação à EMTU.

TC-032328/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** B2BR – Business To Business Informática do Brasil S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

**Objeto:** Apoio técnico especializado nos Programas de Computador ORACLE, Lote 1-A, PILAR INFRAESTRUTURA (BANCO DE DADOS) E ENTERPRISE RESOURCE PLANNING (ERP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 28-03-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de retirratificação nº PRO.01.5918 de fls. 1500/1502, e conheceu do demonstrativo de cálculo de fls. 1495/1496.

TC-041649/026/10

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de engenharia e manutenção das instalações elétricas, hidráulicas, civis e áreas verdes no Parque Antônio Arnaldo Queiroz e Silva, no Município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 28-11-11. Cartas de Fiança nºs 820931 e 825395.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de retirratificação nº 2011/22/00262.8, e legal o ato ordenador da decorrente despesa, bem como conheceu das cartas de fiança nºs. 820931 e 825395, emitidas pelo Banco Pottencial S.A., com recomendação à Autarquia.

TC-034457/026/11

**Contratante:** Coordenadoria de Ensino - COGSP - Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos com necessidades especiais a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e Diretoria de Ensino Região de São Bernardo.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-10-11. Valor - R\$1.974.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais os atos ordenadores da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

TC-036461/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcio França (Secretária de Estado).

**Objeto:** Revitalização e infraestrutura da Avenida Bandeirantes.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 06-09-11. Valor - R\$2.459.173,49.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com recomendações à Administração.

Consignou, por fim, que as prestações de contas da Prefeitura conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-037384/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

**Conveniada:** Instituição Beneficente Israelista "Ten Yad".

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Conjugação de esforços, com vista a propiciar à população carente alimentação de qualidade, a preços acessíveis.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 17-10-11. Valor - R\$2.484.760,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, consignando que as prestações de contas da Instituição beneficiária deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-042023/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 02-09-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ronaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a realização de levantamentos planialtimétricos, investigação geológica, análises de viabilidade ambiental, pareceres técnicos florestais e avaliação de imóveis em diversas localidades do Estado de São Paulo.



16ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-10-08. Valor - R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-01-10.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013681/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Objeto:** Produção de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Buritama "F".

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-02-12. Valor - R\$9.542.099,52.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 5/12, de 02/02/2012, com determinação à CDHU.

Consignou, por fim, que as prestações de contas da Prefeitura Municipal deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000267/007/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Valor - R\$606.432,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião. Valor - R\$718.080,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela. Valor - R\$324.160,90.

**Responsável:** Edina Paula Roma Teixeira (Dirigente Regional de Ensino de Caraguatatuba).

**Assunto:** Prestação de contas.



16ª S.O. 2ª C.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.648.672,90.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao primeiro setor recebidos pelas Prefeituras Municipais beneficiárias, quitando os Responsáveis.

TC-000459/010/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Mogi Mirim.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$369.485,25.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em 2011, à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, dando quitação ao Responsável, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-017810/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Anibal Augusto Alves & Cia. Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Régis Alexandre Dias (Secretário de Infraestrutura Urbana).

**Objeto:** Fornecimento de areia, pedra, pedrisco e bica corrida.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 30-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-11-10.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva e outros.





16ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 467/09, e ilegais os atos determinativos das despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Levando em consideração a existência de Decreto municipal e o fato de a jurisprudência da Casa sobre o tema só ter-se firmado mais recentemente, deixou de aplicar ao responsável sanção pecuniária por descumprimento ao artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, recomendando ao Prefeito e à Origem, todavia, fiel observância aos ditames legais incidentes.

TC-004417/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** JZ Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução das obras e projeto executivo no trecho entre o Viaduto Estaiado (Cidade de Guarulhos) e a Avenida Monteiro Lobato, incluindo obras de arte em viga pré-moldada, terraplanagem, drenagem, pavimentação, serviços complementares, gerenciamento e controle tecnológico.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-11-09. Valor – R\$10.549.663,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-04-10.

**Advogados:** Patricia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, §1º, inciso I e 30, §5º da Lei Federal nº 8.666/93 e da inobservância dos patamares considerados razoáveis por este Tribunal, com relação à exigência de índices econômico-financeiros, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036508/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



16ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** Unisys Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nilza Aparecida de Oliveira (Secretária de Planejamento e Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de atualização do ambiente tecnológico do município de São Bernardo do Campo, incluindo o fornecimento na forma de venda dos equipamentos, bem como contratação dos serviços de manutenção do equipamento (hardware), licença de uso e manutenção do software.

**Em Julgamento:** Termos celebrados em 07-12-05 e 20-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo de fls. 303/304 e o Termo de Rerratificação CLM.100.1 nº 33/2005, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-033237/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de alvenaria na Rede de Ensino Municipal de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-03-09. Valor – R\$6.171.652,40. Termo de Aditamento celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-07-11.

**Advogados:** Denise Reis Buldo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010868/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e seu respectivo termo aditivo, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-008009/026/09

**Contratante:** Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Locação de até 130 veículos, utilitários e ambulâncias sem motorista, segurados, com garantia de 1 ano, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas as despesas com lubrificantes e manutenções corretivas e preventivas, conforme quantidades e especificações constantes dos anexos “I” e “III” e demais informações integrantes do Edital.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-09. Valor – R\$5.591.470,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendações.

TC-000456/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Engeform Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Paulo Villas Bôas de Carvalho (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de construção do Hospital Municipal Brás Cubas, com área construída de 8.495,68m<sup>2</sup>, em terreno situado à Rua Gutermann esquina com a Avenida Capitão Francisco de Almeida, inclusive com detalhamento de projetos de arquitetura, desenvolvimento dos demais projetos executivos, fornecimento e instalação dos sistemas de energia, gases medicinais, ar-condicionado, instalações elétricas, hidráulicas, telefonia e de dados no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-11. Valor – R\$27.883.683,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho em 19-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos serão encaminhados à Unidade Regional competente, para acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

TC-000924/002/11



16ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Cury Neto (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a construção de via arterial de acesso ao novo Centro Cívico e pavimentação asfáltica de Botucatu.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor - R\$3.019.250,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-026800/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução da canalização do córrego Três Irmãos (2ª Etapa), no trecho entre a Avenida Araguaia e Alameda Caiapós - Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-10-11 e 30-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes.

TC-023333/026/11

**Contratante:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

**Contratada:** Planus Informática e Tecnologia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática - Lote 1.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Retificação e Ratificação celebrado em 02-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, com recomendação.

TC-000804/010/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidades Beneficiárias:** APAJUL – Associação dos Pais e Amigos do Judô Limeirense – Valor - R\$27.000,00. Organização Limeirense de Atletismo – ORLA – Valor - R\$35.000,00. Grêmio Esportivo Menino Jesus – Valor - R\$65.000,00. ALB – Associação Limeirense de Basquete – Valor - R\$210.000,00. ACL – Associação de Ciclismo Limeirense – Valor - R\$24.000,00. Sociedade Pro Sinfônica de Limeira – Valor - R\$421.658,40. ANEL – Associação dos Nadadores e Esportistas de Limeira – Valor - R\$40.000,00. CTLP – Centro de Treinamento Limeira Paraolímpico – Valor - R\$36.000,00. ALT – Associação Limeirense de Tênis – Valor - R\$20.000,00. ALVO – Associação Limeirense de Voleibol – Valor - R\$16.000,00. Associação Grêmio São Paulo – AGRESPA – Valor - R\$20.940,00. Liga Desportiva Limeirense – Valor - R\$100.000,00. AABB – Associação Atlético do Banco do Brasil – Valor - R\$11.500,00. Creche Prefeitura Municipal de São Vicente de Paulo – Valor - R\$104.630,20. Creche Prefeitura Municipal de São Vicente de Paulo. Valor - R\$125.556,25. Sociedade Esportiva Gran São João – Valor - R\$87.000,00. Nosso Clube – Valor - R\$7.500,00. Associação de Pais e Mestres do Colégio Técnico de Limeira – COTIL – Valor - R\$7.999,00. ALA – Associação Limeirense de Atletismo – Valor - R\$50.000,00. Associação Limeira Taekwondo – Valor - R\$10.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira – APAE – Valor - R\$451.414,29. Associação de Reabilitação Infantil Limeirense – ARIL – Valor - R\$649.547,57. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira – Valor - R\$5.377.482,22. Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas – Valor - R\$19.800,00.

**Responsável:** Silvio Félix da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$7.813.397,73.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em apreço, referentes ao exercício de 2010, quitando os respectivos responsáveis.

TC-001930/026/10

**Câmara Municipal:** Tabatinga.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Valter Valentim Camargo.

**Advogada:** Ana Maria de Paula Coelho.

**Acompanha:** TC-001930/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar





16ª S.O. 2ª C.

nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com recomendação; e à Fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação de concurso público noticiado para preenchimento de cargos constantes do novo quadro de pessoal.

TC-001979/026/10

**Câmara Municipal:** Cerquilha.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** João Claudio Batistela.

**Acompanham:** TC-001979/126/10 e Expedientes: TC-000423/009/10 e TC-000697/009/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cerquilha, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendação.

TC-002120/026/10

**Câmara Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Eder Carlos Fogaça da Cruz.

**Acompanha:** TC-002120/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendações.

TC-002685/026/10

**Prefeitura Municipal:** Manduri.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Luiz Antonio Cinel.

**Advogado:** Juscelino Gazola.



16ª S.O. 2ª C.

**Acompanham:** TC-002685/126/10 e Expedientes: TC-015637/026/11, TC-020312/026/11, TC-020331/026/11 e TC-014851/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002571/026/10

**Prefeitura Municipal:** Sebastianópolis do Sul.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** José Antonio Abreu do Valle.

**Acompanha:** TC-002571/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, a formação de autos apartados e de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002591/026/10

**Prefeitura Municipal:** Alfredo Marcondes.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Celso Pirani Passos.

**Acompanham:** TC-002591/126/10 e Expediente: TC-000399/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; a autuação de autos apartados, bem como de processos específicos, de tramitação conjunta, para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos; o arquivamento do expediente TC-000399/005/10; e à Fiscalização competente que verifique, oportunamente, os itens assinalados no referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000545/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.



16ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura).

**Objeto:** Prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das unidades descentralizadas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Campinas.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-08. Valor - R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 01-09-09.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o termo de contrato em exame, com recomendações.

TC-014097/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra.

**Contratada:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-12. Valor - R\$1.818.633,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o correlato instrumento de contrato.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001296/003/08



16ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Francisco de Lagos Viana Chagas (Coordenador de Comunicação).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e a veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 10-05-11.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

**Acompanha:** TC-001020/026/07.

TC-041911/026/07

**Representante:** Adsalles Publicidade Ltda. - Flavia de Salles Macuco – Sócia Proprietária.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº 27/07, realizada pelo Executivo Municipal de Campinas, que objetivou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atender as necessidades de comunicação do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 10-05-11.

**Advogados:** Christopher Rezende, Roberta Garcia Cid, Christiano F. Marini, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



16ª S.O. 2ª C.

regulares a concorrência e o termo de contrato em exame (TC-001296/003/08) e improcedente a representação (TC-041911/026/07).

TC-000257/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Contratada:** Precisão Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Tadeu de Resende (Prefeito).

**Objeto:** Execução da obra de construção de 01 (uma) unidade escolar de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos trabalhos à Rua Francisco Antônio Corrêa, na cidade de Piedade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 30-08-07, 13-03-08, 11-07-08 e 12-09-08. Termo de Recebimento Provisório de 13-11-08. Termo de Recebimento Definitivo de 03-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-01-12.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano, Wilma Fioravante Borgatto Marciano, Cesar Tavares, Renato Lima Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras e Serviços e decidiu julgar irregulares os Acessórios nºs 01/07 e 01, 02 e 03/08, firmados, respectivamente, em 30-08-07, 13-03-08, 11-07-08 e 12-09-08, acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-035976/026/07

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Objeto:** Cooperação técnica para o desenvolvimento de programas de formação, capacitação e treinamento de professores para implementação de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional.

**Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 23-08-07. Valor – R\$805.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto Campos, em 24-09-08.

**Advogados:** José Camilo Magalhães Paes de Barros, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002538/026/10

**Prefeitura Municipal:** Pongaí.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Ademir Bortoli.

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antônio Casarim.

**Acompanha:** TC-002538/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pongaí, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002594/026/10

**Prefeitura Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Carlos Augusto Rodrigues Morais Turelli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002594/126/10 e Expedientes: TC-022749/026/10, TC-000055/016/11, TC-007773/026/11 e TC-026726/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Angatuba, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar do recolhimento de contribuição ao FGTS em relação aos servidores que ocupam cargos em comissão, assim como o pagamento de multa rescisória na oportunidade da sua exoneração (matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002717/026/10

**Prefeitura Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Antonio José Pereira.

**Advogados:** Caetano Scaduto Filho, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002771/126/10 e Expedientes: TCs-000780/009/10, 001057/009/10, 025819/026/10, 000453/009/11, 000588/009/11, 001776/009/11, 001964/009/11, 027053/026/11, 028550/026/11, 006243/026/12 e 009248/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação de análise, em autos apartados, da matéria relativa ao pagamento de quinquênios e adicional de insalubridade aos Secretários Municipais, apontado no item B.5.2 – subsídios dos agentes políticos.

TC-002827/026/10

**Prefeitura Municipal:** Dumont.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Adelino da Silva Carneiro.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e Artur José Teixeira da Silva.

**Acompanham:** TC-002827/126/10 e Expediente: TC-031483/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dumont, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização competente.

TC-002935/026/10

**Prefeitura Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** José Auricchio Júnior.

**Períodos:** (01-01-10 a 02-05-10), (15-05-10 a 26-09-10), (02-10-10 a 02-11-10), (12-11-10 a 06-12-10) e (10-12-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Walter Figueira Júnior.

**Períodos:** (03-05-10 a 14-05-10), (27-09-10 a 01-10-10) e (03-11-10 a 11-11-10).



16ª S.O. 2ª C.

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Gêrsio Sartori.

**Período:** (07-12-10 a 09-12-10).

**Advogada:** Ana Maria Giorni Caffaro.

**Acompanham:** TC-002935/126/10 e Expedientes: TC-014682/026/10, TC-029851/026/10, TC-036617/026/10 e TC-007154/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, na conformidade do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise da matéria destacada no referido voto.

TC-019772/026/99

**Recorrente:** Roberto Francisco dos Santos – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à pavimentação e drenagem do Bairro Mirim.

**Responsável:** Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Di Fucio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001468/007/03

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de preparo e



16ª S.O. 2ª C.

distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais no Município.

**Responsável:** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou irregulares o termo de aditamento e o ato ordenador de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-035112/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo inalterados os termos da r. sentença combatida.

TC-020060/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Paideia Ltda., objetivando a implantação de Programa de Trabalho intitulado “Círculo de Aprendizagem” que se realizaria por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e Celine Rodrigues Bittencourt (Secretária de Ensino Fundamental).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Tatu Okamoto, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, alertando-se, ainda, para a necessidade de cumprimento das providências determinadas na sentença de folhas 707/710.

Antes de passar-se à apreciação do TC-800172/359/04, a Presidência indeferiu o pedido de sustentação oral por parte do ex-Prefeito, Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes, à vista de que o processo de discussão já se iniciou, o



16ª S.O. 2ª C.

Relator já emitiu voto e houve pedido de vista, não cabendo nesta fase, regimentalmente, defesa oral.

TC-800172/359/04

**Recorrente:** Edilberto Ferreira Beto Mendes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, para análise de despesas irregulares, no exercício de 2004.

**Responsável:** Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregular a matéria, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Késia Regina Rezende Guandaline.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu, com base nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo trancamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001484/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Mario de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

**Objeto:** Locação de veículos adaptados para a Guarda Municipal.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 16-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-12-09.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara, Mariana Villela Juabre de Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o segundo termo aditivo, de 16-03-06, e ilegais as despesas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-007526/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Plantech Engenharia e Sistemas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Maurici de Lima Morais e Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretários de Governo), Cleuza Rodrigues Repulho e Maria Helena Fonseca Marin (Secretárias de Educação e Formação Profissional), Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização), Vânia Barbosa do Nascimento e Homero Nepomuceno Duarte (Secretários de Saúde).

**Objeto:** Implantação de sistema de segurança e prestação de serviços de monitoramento 24 horas dos próprios públicos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 03-08-06, 28-12-06, 28-12-07 e 23-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thaís Veroni Miranda Custódio, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar estadual, impor a cada um dos signatários dos termos de aditamento em exame multa que, considerado o valor da despesa e dos aditamentos em causa, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-012180/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Maria Helena Ribeiro (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Exercício).



16ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução das obras de drenagem, guias, sarjetas, pavimentação de tráfego pesado e passeio em concreto na Avenida Cumbica, no bairro da Cidade Industrial Satélite.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-02-08. Valor – R\$4.984.725,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 21-10-09.

**Advogados:** Barbara de Lima Iseppi, José Vicente Cera Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada para cada um no equivalente pecuniário de 500 (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-022967/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de urbanização integrada, contemplando e implantação de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e contenção de encostas), bem como a construção de 240 unidades habitacionais, situado na Cidade Jardim Cumbica II – Cumbica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-08. Valor – R\$12.008.706,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

**Advogada:** Bárbara de Lima Iseppi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, fixada no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (Oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-000601/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcela Batista Borges (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia voltados à segurança viária, através do fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento e apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização de sistemas integrados que fazem parte desta solução, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$3.111.968,16. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-11 e 11-11-11.

**Advogados:** Viviana Regina Coltro Demartini, Tânia Regina Barros, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022478/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV, XVI e XXVII do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e por desrespeito aos artigos 3º, § 1º, I, e 30, II, e § 1º, I, ambos da Lei Federal nº 8666/93, impor ao Prefeito multa, que, considerados o valor do contrato e o dano causado ao erário, foi fixada no correspondente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a transmissão de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências.

TC-034520/026/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Entidade Beneficiária:** Liga Municipal Ferrazense de Futebol de Salão.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-03-08.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$505.800,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade beneficiária Liga Municipal Ferrazense de Futebol de Salão a devolver à Prefeitura Municipal o valor de R\$505.800,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e diante do descumprimento das normas indicadas no corpo do referido voto, impor ao Prefeito Responsável, Sr. Jorge Abissamra, pena de multa que, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, outrossim, expedir recomendações ao atual Prefeito de Ferraz de Vasconcelos nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da Decisão ao DD. Ministério Público do Estado, ao atual Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

TC-000329/002/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Entidades Beneficiárias:** Ação da Cidadania de Botucatu. Valor - R\$125.930,00. Cáritas Arquidiocesana de Botucatu. Valor - R\$137.223,00. Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu- ADEFIB. Valor - R\$69.679,88. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu – APAE. – Valor - R\$194.077,00. Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais – APAPE. Valor - R\$161.577,00. Associação Santa Marcelina - Obra Madre Marina Videmari. Valor - R\$70.695,00. Associação de Promoção Humana Apostólica de Botucatu. Valor - R\$32.224,50. Casa Pia São Vicente de Paulo. Valor - R\$60.830,48. Centro Espírita Caminho da Verdade - Núcleo Joanna de Angelis. Valor - R\$724.265,42. Centro Regional de Atenção Maus Tratos na Infância – CRAMI. Valor - R\$178.917,00. Creche e Berçário Criança Feliz. Valor - R\$513.915,50. Guarda Mirim de Botucatu. Valor - R\$442.254,32. Associação Terceira Idade Feliz. Valor - R\$8.855,00. Centro de Convivência do Idoso Aconchego. Valor - R\$48.577,00. Centro de Lazer Nova Aurora. Valor - R\$21.042,00. União das Damas de Caridade - Nossa Senhora de Lourdes. Valor - R\$34.650,00. Vila dos Meninos Sagrada Família. Valor - R\$118.379,00. Lar Escola Caminho da Luz. Valor - R\$14.028,00. Instituto Floravida. Valor - R\$92.472,97. Associação de Usuários e Familiares dos Trabalhadores dos Serviços de Saúde Mental de Botucatu – Arte e Convívio. Valor - R\$38.577,00. Centro de Integração da Mulher. Valor - R\$8.000,00. Botucatu no Combate ao Câncer de Mama - BOTUCCAM. Valor - R\$21.042,00. Associação do Bem Estar – ABEM. Valor - R\$126.242,00. Associação Fraternal Pelicano – AFRAPE. Valor - R\$83.942,00. Associação de Judô Mata Sugizaki. Valor - R\$57.950,00. Associação Bethel - UPS Bethel Educação. Valor - R\$92.088,90. Fundação Casa das Meninas “Armando de Barros” de Botucatu. Valor - R\$87.130,00. Desafio Jovem Liberdade com Deus Botucatu. Valor - R\$46.200,00. Núcleo de Transformação Social – NUTRAS. Valor - R\$84.222,00. Fundação Parque Alta Tecnologia de São Carlos. Valor - R\$72.000,00. Instituto Giramundo Mutuando. Valor - R\$40.000,00. Associação Pólo Cuesta de Voleibol. Valor - R\$46.375,00. Associação dos Nadadores Master de Botucatu. Valor - R\$ 59.625,00. Associação Botucatuense de Judô. Valor - R\$24.000,00. Associação dos Produtores Orgânicos da Região de Botucatu. Valor - R\$17.500,00. Associação El Shaddai. Valor - R\$314.000,00. Associação Assistencial Pedagógica Aitiara. Valor - R\$56.863,52. Associação Botucatuense de Ciclismo. Valor - R\$24.300,00. Associação Monte Alegre de Moradores e Produtores Rurais. Valor - R\$35.069,84. Associação dos Produtores Rurais do Alto do Capivara. Valor - R\$25.551,03. Associação Atlético Botucatuense de Atletismo. Valor - R\$35.000,00. Associação Engenheiros de Botucatu. Valor - R\$69.125,00. Movimento Teatral de Botucatu. Valor - R\$6.600,00. Associação de Apicultores de Botucatu. Valor - R\$46.854,00. Núcleo Assistencial Espírita Paulo e Estevão. Valor - R\$50.000,00. Associação de Produtores Rurais da Baixada Serrana de Botucatu. Valor - R\$21.505,00.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$4.639.355,36.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias (fls. 212/213), quitando os Responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Botucatu, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000250/026/08

**Câmara Municipal:** Guarulhos.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Paulo César Cardoso Carvalho.

**Advogados:** Rosângela Aparecida Pena, Elaine Cristina de Souza Oliveira Magalhães da Silva, Marino Pazzaglini Filho, Tatiana Michele Marazzi Laitano, Moacyr Fernandes de Oliveira, Hélio Costa Veiga de Carvalho, Marcella Oliveira Melloni de Faria e outros.

**Acompanha:** TC-000250/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão encaminhados ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para, considerados os valores definidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do voto do Relator, atualizar o valor do ressarcimento devido ao erário, abatidos os valores cuja restituição aos cofres públicos foi cabalmente demonstrada nos autos, sendo, em seguida, notificado o atual Presidente da Câmara para adotar as providências necessárias para integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas serão transmitidas ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Consignou, ainda, que a questão suscitada no item “Admissões de Pessoal” será resolvida em autos próprios, já constituídos (TC-023680/026/09), de relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

Determinou, por fim, a transmissão de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento; assim como seja dada ciência ao Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

transmitindo-se-lhe, por ofício, cópia do relatório da Fiscalização, dos questionamentos da Secretaria-Diretoria Geral a respeito dos cargos em comissão, do acórdão e das respectivas notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, inclusive o TC-023680/026/09.

TC-002177/026/10

**Câmara Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Carlos Roberto Bastianini.

**Advogada:** Alessandra Carlos Farinelli Covas.

**Acompanha:** TC-002177/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002372/026/10

**Câmara Municipal:** Itaoca.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Cely Motta Martins.

**Acompanha:** TC-002372/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002569/026/10

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Preto.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Valdomiro Lopes da Silva Junior.

**Períodos:** (01-01-10 a 05-04-10) e (21-04-10 a 31-12-10).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Gaber Lopes.

**Período:** (06-04-10 a 20-04-10).

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antonio Tavolaro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

**Acompanham:** TC-002569/126/10 e Expedientes: TC-000032/008/10, TC-000070/008/10, TC-000203/008/10, TC-000651/008/10, TC-000953/008/10, TC-001066/008/10, TC-001067/008/10, TC-021384/026/10, TC-023390/026/10 e TC-023752/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2010, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, cuja regularização é recomendada.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar das questões citadas no referido voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002821/026/10

**Prefeitura Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Hélio Kondo.

**Advogado:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

**Acompanham:** TC-002821/126/10 e Expedientes: TC-000516/006/10, TC-000623/006/10, TC-000769/006/10, TC-000187/017/10, TC-000212/017/10 e TC-000337/017/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002969/026/10

**Prefeitura Municipal:** Borebi.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Antonio Carlos Vaca.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002969/126/10 e Expedientes: TC-035996/026/10 e TC-026572/026/11.



16ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes apontadas nos itens assinalados no voto do Relator juntado aos autos, cuja regularização é recomendada, com o alerta consignado no referido voto.

Determinou, por fim, em atenção ao Ofício mencionado no item 1.3 do relatório do Relator, seja oficiado ao Doutor 2º Promotor de Lençóis Paulista, encaminhando-lhe cópia de fls. 74/77 do relatório da Fiscalização, bem como de fls. 385/387 do Anexo II.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Responsável.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-028878/026/09 - Expediente

**Agravante:** Antonio Carlos Pacheco Ferreira - Presidente da Câmara Municipal de Tarabai.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 20 de novembro de 2009, que aplicou multa ao responsável pelo Legislativo Municipal, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância do prazo fixado nas Instruções nº 02/08 - Sistema AUDESP - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-001013/126/09) da Câmara Municipal de Tarabai.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto.

TC-002498/002/07

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal Vales dos Rios Tietê - Paraná em Jahu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal Vales dos Rios Tietê - Paraná em Jahu, no exercício de 2004.

**Responsável:** Wagner Brasil de Barros (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-10, que julgou ilegal a admissão de Secretário, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Adilson Roberto Battochio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000850/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Josué Pereira da Silva (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-11, que aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fabio Nogueira Rodrigues, Larissa Gil, Ivan Carlos Copolla e outros.

**Acompanham:** TC-000850/126/09 e Expedientes: TC-014206/026/10, TC-042678/026/10 e TC-011103/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001858/005/09

**Recorrente:** Marco Antônio Pereira da Rocha – Prefeito do Município de Regente Feijó à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2008.

**Responsável:** Marco Antônio Pereira da Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª S.O. 2ª C.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processos para serem apreciados.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Robson Marinho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**João Paulo Giordano Fontes**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

SDG-1/LANG.